



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.21.001.000324/2019-71

À MINISTRA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República subscritor, no Exercício de suas atribuições institucionais, vem, perante Vossa Excelência, requerer:

**ANISTIA POLÍTICA DA
COMUNIDADE QUILOMBOLA
FAMÍLIA JARCEM**

em razão das violações de direitos perpetradas pelo Estado brasileiro e por agentes privados a ele coniventes, no período compreendido entre o final do século XIX e os anos 1980, com base nos fatos expostos a seguir.

I - DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA

A presente demanda versa sobre a regularização fundiária do território tradicionalmente ocupado pela comunidade Família Jarcem, composta pelos descendentes de Joaquim Cândido Jarcem e Belisária da Conceição Jarcem.

O pleito se concentra na área doravante designada como "Barra Mansa", localizada no atual município de Rio Brilhante, Mato Grosso do Sul, a qual constitui um fragmento de um território quilombola mais amplo e historicamente reconhecido.

A situação apresenta-se como *sui generis* na regularização de territórios quilombolas, visto que, após a violenta expulsão de suas terras primárias, os descendentes, hoje desterritorializados e dispersos entre os municípios de Rio Brilhante, Maracaju, Nioaque e Campo Grande, estabeleceram uma autonomia política e de representatividade, buscando a reconstrução identitária e territorial em diálogo ativo com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

A reivindicação da comunidade Família Jarcem, honrando os fundadores de suas principais famílias, emerge da premente necessidade de reocupação deste espaço ancestral. Esta comunidade negra rural quilombola, após ser compulsoriamente afastada de suas terras, empreende um processo contínuo de afirmação étnica e política. A recuperação e o reconhecimento dessa trajetória histórica são pilares da presente demanda, visando a formalização jurídica do território em discussão, essencial para a continuidade de seu modo de vida.

II - SÍNTESE FÁTICA

A trajetória da Comunidade Quilombola Família Jarcem, descendente de Joaquim Cândido Jarcem e Belisária da Conceição Jarcem, é um pungente exemplo das graves violações de direitos humanos perpetradas contra populações negras rurais no Brasil, estendendo-se por mais de um século. Estabelecida na área hoje denominada "Barra Mansa", no atual município de Rio Brilhante, Mato Grosso do Sul, a

comunidade desenvolveu um autêntico "projeto camponês" de vida, fundamentado na autonomia, na produção de subsistência e na forte coesão familiar e cultural.

Esse projeto, no entanto, colidiu com o sistema fundiário brasileiro, estruturado historicamente para a exclusão, consolidado pela Lei de Terras de 1850, que dificultava o acesso formal à propriedade para negros libertos e pobres.

O cenário político e social da época, marcado pela concentração de terras, pelo racismo estrutural e pela conivência entre interesses privados e o poder público, criou um ambiente propício para a sistemática usurpação e violência contra comunidades como a Família Jarcem, cujas posses eram informais e vulneráveis.

II.1 - DA MÁXIMA GRAVIDADE DOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS

Os atos ilícitos aqui analisados, que culminaram na expropriação, perseguição e dispersão da Comunidade Família Jarcem, constituem violações de direitos humanos de máxima gravidade.

O deslocamento forçado, a perseguição de um grupo por motivos étnicos e econômicos, e outros atos desumanos que provocaram grande sofrimento físico e mental – praticados por agentes privados em conluio com autoridades públicas – assemelham-se em sua essência a crimes contra a humanidade.

Estes atos merecem o máximo repúdio pela Comissão de Anistia, como forma não só de reparação das vítimas, mas acima de tudo para prevenir que episódios tais se repitam no futuro.

A violência empregada, que transformou camponeses autossuficientes em indivíduos despossuídos, a destruição de seus bens, a humilhação e o aterrorização, configuram condutas que, conforme o Direito Internacional, atacam a própria existência e dignidade de um grupo.

II.2 - DESCRIÇÃO CRONOLÓGICA DAS VIOLAÇÕES

As violações contra a Família Jarcem não se limitaram a um evento isolado, mas se manifestaram em um processo contínuo de expropriação e desumanização.

Durante os séculos XIX e início do Século XX, a Família Jarcem estabeleceu-se na Barra Mansa por gerações, vivendo de forma autônoma e produtiva. Contudo, a ausência de títulos formais de propriedade, uma característica comum a muitas comunidades negras rurais da época devido à legislação excludente, tornou-os intrinsecamente vulneráveis à expropriação. Seu modo de vida, embora autossuficiente e produtivo, era considerado "ilegal" pelo sistema fundiário que só reconhecia a compra formal.

Documentos históricos indicam que a Família Jarcem era reconhecida como moradora da Barra Mansa antes de 1907. No entanto, em processos de medição e demarcação de terras vizinhas, como a da Fazenda Carrapato, convocações essenciais para audiências não foram direcionadas a eles. Essa exclusão burocrática, aliada à falta de recursos para defender seus direitos, privou-os da oportunidade de contestar avanços sobre seu território, resultando na gradual redução de suas posses.

Em um episódio traumático, ocorrido no final da década de 30, durante a tradicional Festa de Santo Antônio – um momento de reunião e maior vulnerabilidade da comunidade – a Família Jarcem sofreu uma violenta expulsão.

Agentes claramente identificados participaram da ação: Faustino Pinto de Almeida (proprietário da Fazenda União), Altivo Barbosa Martins (conhecido como Kiki Gato, então delegado de polícia de Rio Brilhante), Laurindo Neto (oficial de justiça) e Dr. Jaime de Vasconcelos (advogado).

A ação foi brutal: mulheres e crianças foram deixadas desamparadas, pois os homens estavam ausentes a trabalho em outras fazendas.

A comunidade foi forçada a abandonar suas moradias sem poder levar pertences, sendo desabrigada em locais inóspitos às margens do Rio Brilhante, como "Taboca", "Porto Branco" e "Porto Café".

O objetivo dos agressores transcendia a simples expulsão, visando negar-lhes até mesmo as condições mínimas de sobrevivência, num ato deliberado de aterrorizar e impedir qualquer reorganização.

Os relatos indicam a presença de homens armados, incluindo "paraguaios" contratados, evidenciando o uso de forças militares e civis em conjunto para a repressão e intimidação.

A corrupção do sistema legal, com advogados sendo "comprados" pelos opressores, inviabilizou a defesa dos direitos da Família Jarcem.

Após a expulsão inicial, a comunidade sofreu novas ameaças e, consequentemente, uma segunda expulsão, forçando uma diáspora para as periferias de Rio Brilhante, Maracaju, Nioaque e Campo Grande.

Esta dispersão resultou na perda da autonomia e do "projeto camponês", transformando camponeses autossuficientes em indivíduos despossuídos, dependentes de trabalho informal e da ajuda de terceiros.

Apesar da desterritorialização física, a memória coletiva da Família Jarcem manteve viva a narrativa fundadora da Barra Mansa, as genealogias e o vínculo com o território.

O trauma do despejo, no entanto, persiste, mas também se tornou um catalisador para a organização.

Em 2007, a formação da "Associação dos Remanescentes dos Quilombos Descendentes de Joaquim Cândido Jarcem e Belisária da Conceição Jarcem" marcou o início formal de sua luta pelo reconhecimento e retorno ao território.

Desta forma, observa-se que as violações sofridas pela Família Jarcem são de extrema gravidade, configurando um padrão de perseguição e desumanização.

A expropriação violenta de suas terras, a destruição de seu modo de vida, a dispersão forçada e a sistemática negação de acesso à justiça caracterizam uma afronta a diversos direitos fundamentais e normas internacionais de direitos humanos.

A remoção forçada e ilegal da Família Jarcem de sua "Barra Mansa" violou seu direito originário à terra, fundamental para sua existência física e cultural. A ausência de títulos formais não legitima a usurpação, especialmente em face das disposições do Art. 68 do ADCT da CF/88 e da Convenção nº 169 da OIT, que reconhecem os direitos territoriais de comunidades quilombolas com base na ocupação tradicional.

A forma como a expulsão foi conduzida – com violência, intimidação, abandono de mulheres e crianças, e a negação de condições mínimas de sobrevivência – constitui tratamento cruel, desumano e degradante. Tais atos, pela sua natureza e intencionalidade de desestruturação do grupo, se assemelham a crimes contra a humanidade.

O "projeto camponês" da Família Jarcem era intrínseco à sua identidade. A destruição desse projeto e a dispersão forçada resultaram na perda de parte de seus saberes, práticas culturais e modos de reprodução social, configurando uma grave violação ao direito à identidade e à integridade cultural.

Embora não fosse uma perseguição ideológica clássica, a violência contra a Família Jarcem teve clara motivação política. O modo de vida autônomo e as posses da comunidade eram vistos como obstáculos aos interesses de grandes proprietários e a um modelo de "desenvolvimento" que privilegiava o latifúndio. A convivência entre agentes do Estado (delegado, oficial de justiça) e proprietários rurais para efetivar a expulsão demonstra que a violência foi um instrumento político para a concentração de terras e a repressão de modos de vida distintos.

Portanto, a documentação e rememoração das graves violações sofridas pela Comunidade Quilombola Família Jarcem são essenciais não apenas para

a efetivação da justiça, mas como um imperativo moral e pedagógico para a sociedade brasileira.

A história da Família Jarcem ilustra as profundas cicatrizes deixadas por um modelo de desenvolvimento excludente e violento, onde a perseguição política se manifestou na expropriação da terra e na supressão de modos de vida.

A atuação do Ministério Público Federal neste caso reitera a importância de se enfrentar o passado para construir um futuro mais justo e equitativo.

A anistia política e a regularização fundiária são medidas cruciais para a reparação dos danos sofridos, a restauração da dignidade e a garantia da continuidade da identidade e do "projeto camponês" da Família Jarcem.

A prevenção da repetição de tais atos passa, necessariamente, pelo reconhecimento pleno dos direitos de comunidades tradicionais e pela vigilância constante contra as formas de violência e exclusão que ainda persistem.

III - DO DIREITO

III.1 – DA VIOLAÇÃO AO DIREITO À IDENTIDADE, INTEGRIDADE CULTURAL E DESENVOLVIMENTO E BEM-ESTAR

A violação do direito à identidade, à integridade cultural, ao desenvolvimento e ao bem-estar da Comunidade Quilombola Família Jarcem representa um capítulo doloroso e, ao mesmo tempo, resiliente na história da diversidade cultural brasileira.

A Família Jarcem, descendente de Joaquim Cândido Jarcem e Belisária da Conceição Jarcem, construiu, ao longo de gerações, um "projeto camponês" singular na área da Barra Mansa, em Rio Brilhante, Mato Grosso do Sul.

Essa comunidade negra rural quilombola caracterizava-se por uma vida autônoma e autossuficiente, baseada no cultivo de cereais, na pecuária extensiva em pasto comunitário e em uma profunda interconexão com o território, que para eles transcendia a dimensão material, sendo um campo de relações sociais, simbólicas e afetivas.

Os laços de parentesco, a tradição oral e a memória ancestral eram os pilares de sua identidade e organização social, fazendo da Família Jarcem uma expressão viva da resistência negra e da riqueza cultural do país.

Contudo, a identidade e a integridade cultural da Família Jarcem foram brutalmente atacadas pela violação de seus direitos territoriais.

A expulsão violenta e a dispersão forçada de suas terras ancestrais desestruturaram o "projeto camponês" que era a essência de sua cultura.

A perda do território significou a interrupção de práticas agrícolas tradicionais, do manejo específico do solo e dos recursos naturais, e da transmissão intergeracional de saberes relacionados ao cultivo da terra, à criação de animais e às práticas de cura, elementos que fundamentavam sua vida cotidiana e seus rituais.

A ruptura com o espaço ancestral e a imposição de um modo de vida urbano e dependente certamente impactaram a riqueza de suas narrativas orais e a vitalidade de suas tradições, expondo-os à influência de culturas externas dominantes que, muitas vezes, visam a descaracterização da identidade quilombola em favor da homogeneização.

As violações estenderam-se ao direito ao desenvolvimento e ao bem-estar da comunidade, que foram drasticamente comprometidos pela desterritorialização forçada.

Lançados às periferias de cidades como Rio Brilhante, Maracaju, Nioaque e Campo Grande, os membros da Família Jarcem perderam o acesso autônomo aos recursos necessários para sua subsistência.

A transição de um modo de vida autossuficiente para a dependência de trabalhos informais e precários gerou uma deterioração severa de suas condições socioeconômicas, minando suas oportunidades de trabalho e geração de renda.

O acesso a serviços básicos como educação, saúde e saneamento tornou-se uma luta constante nas novas localidades, contrastando com a relativa autonomia que desfrutavam em seu território tradicional.

Além disso, os impactos ambientais da vida em áreas urbanizadas ou inóspitas, em substituição à vida rural e conectada à natureza, afetaram diretamente seu bem-estar e a capacidade de manter práticas culturais ligadas ao ambiente natural.

As violações sofridas pela Família Jarcem foram marcadas por casos específicos de extrema violência e desrespeito legal. Os conflitos fundiários e as disputas por terra culminaram em despejos brutais, orquestrados por proprietários rurais e agentes do Estado, como o delegado de polícia de Rio Brilhante e o oficial de justiça, que agiram em conluio para forçar a saída da comunidade.

O racismo e a discriminação se manifestaram na forma desumana como foram tratados – empurrados para fora de suas casas sem pertences, abandonados em locais inóspitos, e submetidos à manipulação de documentos por serem analfabetos.

Houve um desrespeito flagrante aos direitos garantidos por lei, visto que, apesar de sua ocupação ancestral, a comunidade foi excluída de processos formais de demarcação e titulação de terras, e seus apelos por justiça foram ignorados ou corrompidos por advogados que, segundo relatos, foram "comprados" pelos opressores.

As consequências dessas violações para a Comunidade Família Jarcem foram devastadoras.

Houve uma perda imensurável de patrimônio cultural e histórico, incluindo a destruição de moradias, a interrupção das práticas agrícolas tradicionais e a ameaça à memória de seus domínios fundiários.

Os impactos na saúde mental e física dos membros da comunidade foram profundos, gerando um trauma coletivo que se manifesta até hoje em relatos vívidos de medo e sofrimento. A desagregação comunitária, imposta pela dispersão, e a persistente perda de confiança nas instituições estatais, que deveriam protegê-los, representam sequelas duradouras da perseguição.

Apesar das adversidades, a Comunidade Quilombola Família Jarcem demonstrou uma notável capacidade de resposta e resistência.

A mobilização comunitária e a luta por seus direitos foram mantidas vivas pelos fortes laços de parentesco, pela memória compartilhada da fundação da Barra Mansa e pela inabalável crença na legitimidade de seu direito ao território. Essa resistência se materializou na formação da "Associação dos Remanescentes dos Quilombos Descendentes de Joaquim Cândido Jarcem e Belisária da Conceição Jarcem" (ARQJOBE) em 2007, que formalizou a luta pelo retorno ao território ancestral.

A comunidade tem buscado parcerias com instituições como o INCRA e com movimentos sociais, utilizando a legislação existente (como o Decreto nº 4.887/2003 e a Convenção nº 169 da OIT) como ferramentas para garantir seus direitos. Além disso, mesmo na dispersão, mantiveram iniciativas de preservação cultural, reativando a tradição oral e a genealogia como fontes de legitimação e coesão, reafirmando sua identidade étnica e a importância de seu "projeto camponês" para as futuras gerações.

III.2 - DA IMPRESCRIBILIDADE DAS AÇÕES REPARATÓRIAS

A imprescritibilidade das ações reparatórias por violações graves de direitos humanos é um princípio basilar do Direito Internacional e da jurisprudência brasileira.

Embora a perseguição à Família Jarcem tenha se estendido e intensificado em períodos após a transição formal para a democracia, a motivação subjacente – a expropriação de terras e a supressão de um modo de vida distinto, considerado obstáculo a interesses econômicos e políticos dominantes – se conecta diretamente à lógica de perseguição política.

Os eventos relatados nesta petição, datando do final do século XIX e perpetuando-se até os anos 1980, enquadram-se na interpretação ampliativa da imprescritibilidade de pretensões indenizatórias decorrentes de violação de direitos humanos fundamentais.

As circunstâncias de difícil acesso à justiça e a normalidade da violência sofrida desencorajaram a busca por reparação no tempo oportuno, mas, como ressaltam os relatos da comunidade, "hoje eu acho que tem direito de pedir".

III.3 - OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS E AS VIOLAÇÕES SOFRIDAS PELA COMUNIDADE FAMÍLIA JARCEM

As sucessivas expropriações, remoções forçadas e as violências sofridas pela Família Jarcem representam uma afronta direta a um amplo conjunto de direitos fundamentais, tanto os previstos na Constituição Federal de 1988 quanto em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), reconhece aos remanescentes das comunidades dos quilombos os direitos à propriedade definitiva de suas terras, devendo o Estado emitir os títulos respectivos.

Adicionalmente, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), recepcionada pelo Decreto nº 5.051/2004, e o Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação,

demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes de quilombos, reforçam a proteção legal desses territórios.

A remoção forçada da Família Jarcem de seu território tradicional "Barra Mansa" violou frontalmente o direito à posse e à propriedade dessas terras, que, para a comunidade, representavam não apenas subsistência, mas o alicerce de sua identidade e continuidade cultural. A coação, a fraude e a violência empregadas para essa despossessão são manifestamente ilícitas, independentemente da ausência de títulos formais, uma vez que a posse tradicional é um direito originário e, para os quilombolas, um requisito para a manutenção de seu modo de vida.

A submissão da Família Jarcem a condições de existência capazes de ocasionar humilhação, lesão grave à integridade física e mental é verificada nos relatos sobre o despejo e as contínuas ameaças. A violência empregada para forçar a saída de suas casas, a destruição de seus bens, a exposição a condições inóspitas, e as ofensas proferidas com o intuito de humilhar e rebaixar os integrantes da comunidade, configuraram atos desumanos.

Tais ações visavam a desestruturação do grupo, provocando intenso sofrimento físico e mental, e se assemelham, em sua gravidade, a atos de tortura moral e psicológica, com o propósito de destruir, no todo ou em parte, a capacidade de organização e resistência do grupo.

A identidade e a integridade cultural da Família Jarcem estão intrinsecamente ligadas ao território da Barra Mansa e ao seu "projeto camponês". A remoção forçada impossibilitou a manutenção do modo de vida tradicional da comunidade, gerando consequências e conflitos que contribuíram para acirrar a violência, além das perdas irreparáveis não só de bens materiais, mas de objetos de uso coletivo e cultural, e a interrupção da transmissão de saberes e fazeres de geração em geração.

As violações sofridas pela Família Jarcem afetaram diretamente seu direito ao desenvolvimento e bem-estar, compreendidos sob a perspectiva de seu

próprio modo de vida e valores culturais. A dispersão, a perda de autonomia e a dependência de trabalhos precários nas periferias urbanas configuraram uma regressão em suas condições de existência, minando sua capacidade de autodeterminação e de reprodução cultural.

III.4 - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO PELOS DANOS DECORRENTES DOS ATOS COMISSIVOS E OMISSIVOS

Os danos acima relatados apontam para a prática de atos ilícitos que configuram graves violações a direitos humanos e implicam responsabilidade objetiva do Estado. Com base na teoria da responsabilidade civil, deve-se dividir a responsabilidade estatal da seguinte forma:

A) Responsabilidade por atos comissivos: Praticados pelo Município de Rio Brilhante e Estado do Mato Grosso do Sul, por meio de seus agentes (delegado, oficial de justiça, policiais, prefeitos), que participaram ativamente das expulsões, inclusive com emprego de bens públicos e força policial para desapossar a comunidade.

B) Responsabilidade por atos omissivos: Imputada à União, ao INCRA e ao Estado do Mato Grosso do Sul, que, apesar de terem ciência da grave situação das comunidades tradicionais e quilombolas, **não tomaram providências efetivas para evitar ou cessar as violências, nem para garantir a regularização fundiária de seus territórios.**

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, ao adotar a teoria do risco administrativo, estabelece que *"as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa"*. A negligência dos entes públicos em seu dever de proteção é plenamente demonstrável, configurando uma "falta do serviço" que enseja a responsabilidade objetiva do Estado.

A responsabilidade civil objetiva dos órgãos responsáveis pela regularização fundiária dos Quilombolas também é objeto de constante apreciação pelas Cortes Internacionais, notadamente a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

No caso Aloboetoe e outros v. Suriname (1993), o estado do Suriname e requereu "o direito à indenização para dependentes não tradicionais, por entender que não apenas os filhos, mas todo o grupo foi prejudicado, posto que os quilombolas têm famílias extensas." Em 1991, o Suriname reconheceu sua responsabilidade e, em seguida, a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu que o estado deveria pagar **indenização à comunidade e, como indenização, reabrir uma escola e colocar uma clínica de saúde em funcionamento na comunidade local.**

Já no caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica v Colômbia (2013), a Operação Gênesis, realizada pelas **forças militares colombianas**, em 1997, causou a morte de Marino López Mena e o **deslocamento forçado de centenas de pessoas**.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu a **responsabilidade do Estado pelo deslocamento forçado dessas pessoas e pela violação do direito de circulação e residência**. Asseverou que esse direito foi violado pelo **descumprimento das obrigações de garantir a assistência humanitária e o retorno seguro das pessoas deslocadas**. A Corte Interamericana também fez referência aos direitos das crianças em relação à obrigação especial de proteção no contexto de

um conflito armado não internacional. **Dispôs que o Estado colombiano deveria garantir que todas as pessoas reconhecidas como vítimas tivessem acesso prioritário à compensação administrativa e que o Estado procedesse ao seu pagamento o mais rápido possível.**

Em Saramaca v. Suriname (2007), o “O povo Saramaka, descendentes de escravos africanos auto-libertos, habitam seu território tradicional do Suriname desde o início do século XVIII. Esta comunidade não-indígena tradicionalmente vive da pesca, caça e marcenaria, e sua relação com a terra não é apenas econômica, mas também espiritual e cultural. Em 1986, o Suriname adotou uma nova constituição especificando que todos os recursos naturais e terras sem título pertenciam ao Estado.

Na década de 1990, o Suriname concedeu concessões madeireiras e de mineração a empresas privadas dentro do território tradicional do povo Saramaka sem consultá-lo e sem buscar seu consentimento.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou a proteção dos recursos naturais citados no artigo 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos como necessária à manutenção do estilo de vida dos petionários. A Corte considerou que houve violação dos artigos 3 (personalidade judicial), 21 (direito à propriedade) e 25 (direito à proteção judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos em relação aos artigos 1.1 e 2 (obrigações de respeitar, garantir e dar efeito legal interno a esses direitos).

Pidiu ao Suriname que delimitasse, demarcasse e concedesse “título coletivo sobre o território dos membros do povo Saramaka, de acordo com suas leis consuetudinárias, e através de consultas prévias, efetivas e plenamente informadas” e que se abstivesse de atos que pudesse afetar o território até que tal delimitação, demarcação e titulação fosse concluída.

A Corte solicitou ao Estado que desse aos Saramakas o reconhecimento legal de sua capacidade judicial coletiva e adotasse as medidas legislativas e demais necessárias para reconhecer e assegurar os direitos de

propriedade da comunidade, o direito de ser efetivamente consultado e de proporcionar recursos eficazes contra violações de seus direitos.

Finalmente, a Corte também condenou o Suriname a pagar indenização à comunidade, além de traduzir e transmitir seções relevantes da sentença.

III.5 - EXISTÊNCIA DA MOTIVAÇÃO POLÍTICA

A perseguição sofrida pela Família Jarcem, embora não se enquadre em um conceito restrito de oposição a um regime político partidário, teve uma inegável motivação política.

No contexto do século XIX e XX, a apropriação de terras por meio da violência e da fraude, em detrimento de camponeses negros e comunidades tradicionais, foi um instrumento de um projeto político de concentração fundiária e de exclusão social.

A Família Jarcem, por sua existência autônoma e seu modo de vida distinto, era vista como um obstáculo à expansão dos latifúndios, sendo submetida a atos de espoliação que visavam sua desterritorialização e desintegração.

Essa dinâmica de "segurança nacional" e de "desenvolvimento" forçado, que desconsiderava os direitos e a cultura de povos e comunidades tradicionais, é uma manifestação de perseguição política que justifica a anistia.

IV - DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ANISTIA COLETIVA AOS POVOS QUILOMBOLAS

Diante da natureza coletiva das violações sofridas pela Família Jarcem, a anistia individual se mostra insuficiente e inadequada.

A Portaria nº 177, de 22 de março de 2023, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, representa um avanço crucial ao permitir a apresentação de requerimentos **coletivos** de anistia política por meio de associações e entidades que representam comunidades quilombolas e outros segmentos e grupos sociais atingidos por atos de exceção ou por motivação exclusivamente política:

Art. 16. O requerimento de anistia política poderá ser coletivo, por meio de associações, entidades da sociedade civil e sindicatos representantes de trabalhadores, estudantes, camponeses, povos indígenas, população LGBTQIA+, comunidades quilombolas e outros segmentos, grupos ou movimentos sociais que foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, conforme disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.559, de 2002.

Esta nova diretriz reconhece a subjetividade coletiva e a necessidade de reparação para grupos que, como a Família Jarcem, foram desestruturados em sua própria identidade e modo de vida em virtude de perseguições de caráter político.

O Ministério Público Federal, em sua atribuição de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais (art. 127, *caput*, da Constituição Federal), bem como de proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas (art. 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/1993), corrobora a pertinência e a urgência de tal reconhecimento coletivo, que se alinha também às normas internacionais.

V - DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

O dano moral coletivo, assim entendido como a “lesão à esfera extrapatrimonial (valores éticos ou fundamentais) de uma determinada comunidade”, é objeto de muitas discussões na academia. Não obstante, atualmente é inegável sua aceitação pela jurisprudência pátria. Por todos, demonstrando sinteticamente a postura jurisprudencial atual, no julgamento do Recurso Especial 636.021/RJ a Ministra Nancy Andrighi asseverou que o Art. 81 do Código de Defesa do Consumidor rompe com a tradição jurídica clássica, onde só indivíduos seriam titulares de um interesse juridicamente tutelado ou de uma vontade protegida pelo ordenamento, criando direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes adequados.

Aliás, importa ressaltar que a aplicação das normas do Direito Civil relativas à responsabilidade civil nos danos coletivos foi reconhecida pela CJF, no enunciado nº 456 de sua V Jornada, *in verbis*:

“A expressão ‘dano’ no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.”

Com efeito, o seu caráter extrapatrimonial torna a sua identificação deveras complexa, uma vez que tal caráter refere-se ao efeito do dano e não ao dano em si. Portanto, é preciso salientar tanto os seus elementos constitutivos abstratamente considerados quanto no que toca à sua ocorrência no caso em análise.

No que se refere aos atos ilícitos que geraram o dano moral coletivo, já exaustivamente tratados, percebe-se que eles ocorreram por meio de conduta das remoções forçadas e esbulhos, em especial o episódio emblemático do despejo da Comunidade Quilombola Família Jarcem de seu território tradicional, a Barra Mansa,

durante a Festa de Santo Antônio. Essa ação violenta foi executada por indivíduos como Faustino Pinto de Almeida, proprietário da Fazenda União; Altivo Barbosa Martins, conhecido como Kiki Gato, então delegado de polícia de Rio Brilhante; Laurindo Neto, oficial de justiça; e Dr. Jaime de Vasconcelos, advogado.

A comunidade, composta por mulheres, crianças e homens, foi forçada a abandonar suas moradias sem poder levar pertences, sendo desabrigada nas margens do Rio Brilhante, em locais inóspitos como "Taboca", "Porto Branco" e "Porto Café". A vulnerabilidade foi explorada para forçar assinaturas em documentos cujo conteúdo não compreendiam plenamente, desconsiderando a posse de fato e a ancestralidade da ocupação, consolidando a manipulação fraudulenta de documentos cartoriais.

A destruição em diversos momentos de seus bens e a interrupção de seu "projeto camponês"; as ofensas proferidas contra os quilombolas, com o intuito de humilhar e rebaixar todos os integrantes da Família Jarcem; as diversas expulsões e a contínua pressão sofrida, que se estenderam por décadas, levando-os a uma diáspora para as periferias de Rio Brilhante, Maracaju, Nioaque e Campo Grande, em condição de desamparo e vulnerabilidade, sem qualquer assistência do poder público.

Esses eventos dão a dimensão coletiva dos danos sofridos, na medida em que ultrapassam a esfera individual e atingem não só os quilombolas da Família Jarcem, mas todos os cidadãos brasileiros, por violar de forma frontal, cruel e degradante direitos básicos e exaustivamente assegurados pelo texto constitucional e por tratados internacionais.

A reparação do dano moral coletivo ora buscado visa também **repelir a proliferação de discursos desumanizantes, amplamente reproduzidos pelos particulares e por agentes estatais quando das remoções forçadas e sucessivas expulsões**. Isso porque os quilombolas da Família Jarcem foram desapropriados e expulsos de seu território, além de terem seus pertences destruídos, como se não pudessem ser possuidores de direitos ou ter a sua humanidade reconhecida.

Esse caráter de desumanização é também constatado pela própria forma em que o grupo foi coagido e violentado, sendo lançado em situação de extrema precariedade e vulnerabilidade, cuja resistência foi sufocada pelas ameaças e a força bruta dos envolvidos, em um evento traumático que persiste na memória coletiva de crianças e adultos que viveram esses momentos de desespero e desamparo.

Neste ponto, cabe resgatar a gravidade dos danos coletivos ora demonstrados. A comunidade relata que os fazendeiros e agentes envolvidos *"a todo momento, ordenavam para nosso grupo sair às pressas e, caso não saíssemos, iria nos matar a todos naquele lugar. Além disso, os fazendeiros, reiteradamente, ameaçavam exterminar nosso grupo, jogando-os num grande buraco para queimar."* Tal brutalidade expõe a total desconsideração pela vida e dignidade humana.

Como destaca Fernanda Bragato, *"certos seres humanos não são considerados plenamente humanos, devido a processos de desumanização em nível discursivo e prático a que são submetidos".*

Assim, esse discurso de relativização da sua humanidade permite tornar natural a violação de seus direitos, já que esses indivíduos são classificados como inferiores. O resultado prático desse discurso é a própria condição a que foram submetidos os quilombolas da Família Jarcem, sem que nada fosse feito em mais de um século das referidas violações para reparar os danos sofridos pelo grupo.

O que decorre desses discursos de desumanização, como bem destaca Bragato, é uma proteção seletiva de direitos humanos, na medida em que as violações sofridas por esses grupos não são objeto de reparação e responsabilização, permanecendo impunes, o que somente reforça a violência, a perpetuação dos discursos de desumanização e a sensação de desproteção dos grupos que têm seus direitos violados.

É justamente contra essa proteção seletiva de direitos humanos que a presente petição se insurge, para afirmar o Estado Democrático de Direito e afastar

discursos de desumanização que graduam os seres humanos em diferentes escalas de valor e perpetuam a violação seletiva de direitos humanos por meio da discriminação.

É imperiosa a necessidade de declarar a responsabilidade dos envolvidos também no que diz respeito aos danos coletivos, para rechaçar a ilegalidade e realizar Justiça quanto ao passado e ao presente da Comunidade Quilombola Família Jarcem, porque, assim como o clamor por Justiça, hoje, a comunidade clama pelo direito de ter sua história reconhecida e seus direitos restituídos.

Reconhecida a responsabilidade estatal, surge o dever de reparar os danos causados. Nesse ponto, as medidas a serem requeridas **não se limitam ao pagamento de indenização**, podendo abranger, na esfera extrapatriomial, a **identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação** do território tradicional da Comunidade Quilombola Família Jarcem, bem como a concessão de **anistia política coletiva**, com a emissão das recomendações, pela MDHC, que a comunidade quilombola sugerir.

As medidas de reparação consistem na adoção de políticas públicas específicas e eficazes para o empoderamento das comunidades e o livre desenvolvimento de suas atividades, independentemente de políticas assistenciais já desenvolvidas na localidade. Além disso, devem constituir garantias de não repetição dos ilícitos praticados, a fim de se evitar a reiteração desse comportamento, de forma preventiva.

VI - DOS DANOS MATERIAIS

Os danos materiais sofridos pela Família Jarcem são vastos e concretos.

A comunidade foi sistematicamente privada do direito de usufruir de suas terras, o que impactou diretamente sua capacidade de subsistência e desenvolvimento, interrompendo o "projeto camponês" que lhes garantia autonomia.

A destruição de plantações (mandioca, batata, milho, banana), a queima de cestas básicas e de alimentos, e a perda de todos os bens pessoais e coletivos – roupas, utensílios, moradias, ferramentas de trabalho e gado – são testemunhos vivos da devastação econômica. Esses atos não apenas retiraram o que possuíam, mas impediram que a comunidade gerasse sua própria riqueza e bem-estar ao longo de anos, condenando-os à pobreza e à dependência. Conforme a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a destruição de bens em comunidades vulneráveis tem um impacto desproporcional, significando a privação das próprias condições básicas de existência.

VI - PEDIDOS

Diante do exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:**

- a) O reconhecimento **formal** das violações aos direitos humanos perpetradas contra a Comunidade Quilombola Família Jarcem pelo Estado brasileiro e por agentes privados a ele coniventes, acompanhado de **pedido público e solene de desculpas** em nome do Estado, **como um gesto reparador de sua dignidade e memória.**
- b) A expedição de recomendação, pelo MDHC, para que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), com a necessária cooperação dos demais entes federativos (União, Estado do Mato Grosso do Sul e Município de Rio Brilhante), proceda à **imediata identificação, reconhecimento,**

delimitação, demarcação e titulação do território tradicional da Comunidade Quilombola Família Jarcem, na área denominada "Barra Mansa", nos termos do Decreto nº 4.887/2003, da Instrução Normativa nº 57/2009 do INCRA e da Convenção nº 169 da OIT, garantindo a propriedade definitiva de suas terras e a continuidade de seu modo de vida.

c) A expedição de recomendação, pelo MDHC, para a implementação de um **programa de reparação econômica coletiva em prol da Comunidade Quilombola Família Jarcem**, que compense os danos materiais diretos e comprovados (bens destruídos, culturas perdidas), bem como as perdas de oportunidades, os lucros cessantes e os prejuízos decorrentes da desestruturação social e cultural imposta pela perseguição política, garantindo a sua sustentabilidade e o livre desenvolvimento de seu modo de vida.

d) A expedição de recomendação, pelo MDHC, ao **Ministério da Saúde** para a adoção de providências específicas e eficazes, a exemplo da criação de núcleos de apoio e atenção psicológica e psicossocial, com foco no enfrentamento dos traumas coletivos e na promoção da saúde mental dos membros da Família Jarcem, especialmente aqueles que vivenciaram diretamente os episódios de violência, desterritorialização e dispersão.

Dourados/MS, na data da assinatura eletrônica.

(assinatura digital)

MARCO ANTONIO DELFINO DE
ALMEIDA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

(assinatura digital)

LUCAS MIZAEL JARCEM GOMES
RESIDENTE DA COMUNIDADE
QUILOMBOLA FAMÍLIA JARCEM

(assinatura digital)
EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO
JUNIOR
PROCURADOR DA REPÚBLICA

(assinatura digital)
ADRIANE DA SILVA SOARES
(ADRIANE QUILOMBOLA)
PRESIDENTA DO INSTITUTO
SÓCIO CULTURAL DANDARA E
COORDENADORA DA CONAQ/MS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-DRS-MS-00035281/2025 PETIÇÃO**

Signatário(a): **MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA**

Data e Hora: **17/11/2025 19:46:58**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR**

Data e Hora: **18/11/2025 18:36:23**

Assinado em nuvem

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e0f0877a.659afd87.0727cb91.4b3d600a